



ESTADO DE GOIÁS



OFÍCIO MENSAGEM Nº 103 /2019

Goiânia, 09 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia/GO

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei, o qual altera as Leis nºs 11.651, de 26 de dezembro de 1991, e 16.469, de 19 de janeiro de 2009.

A propositura decorre da Exposição de Motivos nº 098/2019/ECONOMIA, autuada sob o nº 201900004096998, com o objetivo de criar um processo administrativo específico para o crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, denominado Processo Administrativo de IPVA.

A Secretaria de Estado da Economia, via a exposição de motivos supramencionada, informa a relevância da alteração proposta, nos seguintes termos:

2. O objetivo é criar um processo administrativo específico e mais célere para o crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, o Processo Administrativo de IPVA, com amparo na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça - STJ e na solução dada ao Tema 903, também daquela Corte Superior, e nos moldes adotados por diversos estados, dentre eles, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo e Santa Catarina.



ESTADO DE GOIÁS



2

A medida visa dar celeridade ao processamento do crédito tributário pertinente ao IPVA, com a implementação de um Processo Administrativo de IPVA, de forma específica.

A Procuradoria-Geral do Estado, ao analisar a matéria, via Despacho nº 1734/2019/GAB, teceu ponderações sobre o anteprojeto de lei, as quais foram devidamente acatadas e/ou elucidadas pelo Conselho Administrativo Tributário – CAT, da Secretaria de Estado da Economia, feitos registrados no Despacho nº 72/2019/CAT.

Portanto, acolhi as razões retrotranscritas para enviar o projeto de lei anexo a essa Casa Legislativa com a expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei. Solicito, para tanto, a Vossa Excelência que lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador

SECC/MAC
20190004096998



ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº

DE

DE

DE 2019.

Altera as Leis nºs 11.651, de 26 de dezembro de 1991, e 16.469, de 19 de janeiro de 2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 94-B

§ 3º O benefício somente é concedido ao proprietário de veículo automotor cujo licenciamento anual esteja regular até o vencimento, nos termos do art. 131, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro.” (NR)

“Art. 106.

I – de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, quando não pago no prazo previsto no calendário de pagamento do IPVA;

III – de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido:

.....” (NR)

“Art. 171.

§ 2º Em relação ao IPVA, a contagem do prazo para fins de redução da multa inicia-se no dia seguinte ao do vencimento estabelecido em calendário de pagamento.” (NR)



ESTADO DE GOIÁS



“Art. 190.

§ 2º A constituição definitiva do crédito tributário ocorre:

I – quando esgotado o prazo fixado para apresentação de impugnação ou recurso ou, ainda, quando houver decisão definitiva da qual não caiba mais recurso, em processo administrativo regular;

II – quando esgotado o prazo para o pagamento do imposto devido, conforme estabelecido em calendário de pagamento do IPVA.” (NR)

Art. 2º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

VI – o Processo Administrativo de IPVA.” (NR)

“Art. 6º

§ 5º Poderá ser adotada nos julgamentos a jurisprudência dos tribunais superiores, quando proferidas em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, ou de Recurso Repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, sempre que constatada a sua adequação e pertinência com o caso concreto.

.....” (NR)

“Art. 37.

§ 2º



ESTADO DE GOIÁS



II – Auto de Infração cujo valor atualizado do crédito tributário não exceder a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) na data de sua lavratura.” (NR)

“CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS APRECIADOS PELA SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL E SUPERINTENDÊNCIAS A ELA SUBORDINADAS

Seção I

Normas Gerais

Art. 47. Compete:

I – à Superintendência de Política Tributária apreciar o Processo de Consulta para a solução de dúvidas sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária; e

II – à Subsecretaria da Receita Estadual apreciar:

a) o Processo de Exclusão de Ofício de Optante do Simples Nacional; e

b) o Processo Administrativo de IPVA.

.....” (NR)

“Seção IV

Do Processo Administrativo de IPVA

Art. 53-A O lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA é formalizado, a cada ano, com efeito a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte, com a publicação de tabela que contenha o calendário de pagamento do IPVA e o valor médio de mercado do veículo automotor, em relação a veículo adquirido em exercício anterior ao ano-calendário de pagamento previsto na referida tabela.

Parágrafo único. Nas situações previstas nos incisos I a IV do art. 91 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, considera-se efetivado o lançamento na data do respectivo fato gerador.

Art. 53-B. A cientificação do sujeito passivo será efetivada por meio de



ESTADO DE GOIÁS



publicação, no Diário Oficial do Estado ou no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Economia ou do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, de tabela que contenha o valor médio de mercado do veículo automotor e o calendário de pagamento do imposto.

§ 1º Nas situações previstas nos incisos I a IV do art. 91 da Lei nº 11.651/1991, considera-se efetivada a cientificação de que trata o *caput* na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 2º Na situação prevista no inciso V do art. 91 da Lei n 11.651/1991, considera-se efetivada a cientificação do sujeito passivo no dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 53-C. O contribuinte pode apresentar Pedido de Revisão de Lançamento de IPVA nos seguintes prazos, contados da data de cientificação do lançamento do tributo:

I – até 30 (trinta) dias, na hipótese de o contribuinte discordar da base de cálculo estabelecida na tabela indicada no *caput* do art. 53-A; e

II – até 2 (dois) anos, nas demais hipóteses.

Parágrafo único. Os pedidos de revisão previstos nos incisos I e II do *caput* poderão ser apresentados uma única vez, e não é a apresentação do pedido referente ao inciso I excludente da possibilidade de apresentação do pedido referente ao inciso II.

Art. 53-D. O pedido de revisão de lançamento de IPVA deve ser protocolado, a critério do contribuinte, em qualquer Delegacia Regional de Fiscalização ou na Gerência do IPVA, que o encaminhará à Superintendência de Controle e Fiscalização, e precisa conter além das exigências do parágrafo único do art. 4º desta Lei:

I – a comprovação da legitimidade processual do autor do pedido;

II – os motivos de fato e de direito em que se assenta a pretensão;

III – os documentos que fazem provas das alegações; e

IV – o pedido com as suas especificações.

§ 1º A Superintendência de Controle e Fiscalização deve analisar o



ESTADO DE GOIÁS



pedido e:

I – decidir sobre sua admissibilidade ou não; e

II – na hipótese de admissão do pedido, emitir parecer conclusivo e encaminhá-lo ao Subsecretário da Receita Estadual para decisão final.

§ 2º O Superintendente de Controle e Fiscalização pode delegar a competência prevista no § 1º deste artigo.

Art. 53-E. A admissão do pedido de revisão de lançamento de IPVA acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e este fato deve ser comunicado à Superintendência de Recuperação de Crédito.

Parágrafo único. Tratando-se de crédito tributário ajuizado, a Superintendência de Recuperação de Crédito fica encarregada de oficiar a Procuradoria-Geral do Estado para a suspensão da ação judicial.

Art. 53-F. Compete ao Subsecretário da Receita Estadual julgar, em instância única, o pedido de revisão de lançamento de IPVA.

Parágrafo único. O Subsecretário da Receita Estadual pode delegar a competência prevista no *caput* deste artigo.

Art. 53-G. A decisão sobre o pedido de revisão de lançamento de IPVA deve ser fundamentada para esclarecer os motivos da negativa ou do deferimento total ou parcial do pedido.

Art. 53-H. Não será objeto de apreciação o pedido de revisão de lançamento de IPVA cujo débito do tributo já tenha sido objeto de parcelamento.

Art. 53-I. O Secretário de Estado da Economia fica autorizado a editar normas complementares sobre o Processo Administrativo de IPVA.” (NR)

Art. 3º O crédito tributário de IPVA lançado por meio de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento e para o qual tenha sido regularmente intimado o sujeito passivo até a data de publicação desta Lei continua sujeito ao pedido de descaracterização de não contenciosidade e de Revisão Extraordinária, devendo ser processado regularmente na forma estabelecida até a data de publicação desta Lei.



ESTADO DE GOIÁS



Art. 4º As inovações introduzidas por esta Lei aplicam-se ao crédito tributário de IPVA, na fase em que se encontra, cujo prazo para pagamento estabelecido em calendário esteja vencido e não tenha sido lavrado Auto de Infração ou Notificação de Lançamento.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo ao crédito tributário de IPVA para o qual tenha sido lavrado Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, desde que o sujeito passivo não tenha sido intimado até a data de publicação desta Lei.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento será cancelado, e adotado, em substituição, o procedimento previsto nos arts. 53-A a 53-I desta Lei.

§ 3º Ao crédito tributário de IPVA de que trata este artigo, a contagem do prazo inicia-se na data de publicação desta Lei nas seguintes situações:

I – apresentação do Pedido de Revisão de Lançamento de IPVA de que trata o art. 53-C da Lei nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009; e

II – aplicação da redução de multa prevista no art. 171 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

Art. 5º Fica renumerado o parágrafo único do art. 171 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, para § 1º.

Art. 6º Ficam revogados:

I – o § 4º do art. 100 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE;

II – os incisos II e III do § 4º e os §§ 6º e 7º do art. 6º e o item “3” da alínea “a” do inciso II do art. 9º, todos da Lei nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de
de 2019, 131º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

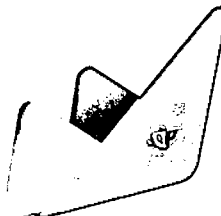
Em 10 / 12 / 2019



1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2019007550

Antuação: 09/12/2019
Nº Off.MSQ: 103 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA AS LEIS Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, E
16.469, DE 19 DE JANEIRO DE 2009.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS

OFÍCIO MENSAGEM Nº 103 /2019



Goiânia, 09 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia/GO

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei, o qual altera as Leis nºs 11.651, de 26 de dezembro de 1991, e 16.469, de 19 de janeiro de 2009.

A propositura decorre da Exposição de Motivos nº 098/2019/ECONOMIA, autuada sob o nº 201900004096998, com o objetivo de criar um processo administrativo específico para o crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, denominado Processo Administrativo de IPVA.

A Secretaria de Estado da Economia, via a exposição de motivos supramencionada, informa a relevância da alteração proposta, nos seguintes termos:

2. O objetivo é criar um processo administrativo específico e mais célere para o crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, o Processo Administrativo de IPVA, com amparo na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça - STJ e na solução dada ao Tema 903, também daquela Corte Superior, e nos moldes adotados por diversos estados, dentre eles, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo e Santa Catarina.



ESTADO DE GOIÁS



2

A medida visa dar celeridade ao processamento do crédito tributário pertinente ao IPVA, com a implementação de um Processo Administrativo de IPVA, de forma específica.

A Procuradoria-Geral do Estado, ao analisar a matéria, via Despacho nº 1734/2019/GAB, teceu ponderações sobre o anteprojeto de lei, as quais foram devidamente acatadas e/ou elucidadas pelo Conselho Administrativo Tributário – CAT, da Secretaria de Estado da Economia, feitos registrados no Despacho nº 72/2019/CAT.

Portanto, acolhi as razões retrotranscritas para enviar o projeto de lei anexo a essa Casa Legislativa com a expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei. Solicito, para tanto, a Vossa Excelência que lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador



ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº

DE

DE

DE 2019.

Altera as Leis nºs 11.651, de 26 de dezembro de 1991, e 16.469, de 19 de janeiro de 2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 94-B

§ 3º O benefício somente é concedido ao proprietário de veículo automotor cujo licenciamento anual esteja regular até o vencimento, nos termos do art. 131, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro.” (NR)

“Art. 106.

I – de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, quando não pago no prazo previsto no calendário de pagamento do IPVA;

III – de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido:

.....” (NR)

“Art. 171.

§ 2º Em relação ao IPVA, a contagem do prazo para fins de redução da multa inicia-se no dia seguinte ao do vencimento estabelecido em calendário de pagamento.” (NR)



ESTADO DE GOIÁS



“Art. 190.

§ 2º A constituição definitiva do crédito tributário ocorre:

I – quando esgotado o prazo fixado para apresentação de impugnação ou recurso ou, ainda, quando houver decisão definitiva da qual não caiba mais recurso, em processo administrativo regular;

II – quando esgotado o prazo para o pagamento do imposto devido, conforme estabelecido em calendário de pagamento do IPVA.” (NR)

Art. 2º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

VI – o Processo Administrativo de IPVA.” (NR)

“Art. 6º

§ 5º Poderá ser adotada nos julgamentos a jurisprudência dos tribunais superiores, quando proferidas em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, ou de Recurso Repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, sempre que constatada a sua adequação e pertinência com o caso concreto.

.....” (NR)

“Art. 37.

§ 2º



ESTADO DE GOIÁS



II – Auto de Infração cujo valor atualizado do crédito tributário não exceder a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) na data de sua lavratura.” (NR)

“CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS APRECIADOS PELA SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL E SUPERINTENDÊNCIAS A ELA SUBORDINADAS

Seção I

Normas Gerais

Art. 47. Compete:

I – à Superintendência de Política Tributária apreciar o Processo de Consulta para a solução de dúvidas sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária; e

II – à Subsecretaria da Receita Estadual apreciar:

a) o Processo de Exclusão de Ofício de Optante do Simples Nacional; e

b) o Processo Administrativo de IPVA.

.....” (NR)

“Seção IV

Do Processo Administrativo de IPVA

Art. 53-A O lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA é formalizado, a cada ano, com efeito a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte, com a publicação de tabela que contenha o calendário de pagamento do IPVA e o valor médio de mercado do veículo automotor, em relação a veículo adquirido em exercício anterior ao ano-calendário de pagamento previsto na referida tabela.

Parágrafo único. Nas situações previstas nos incisos I a IV do art. 91 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, considera-se efetivado o lançamento na data do respectivo fato gerador.

Art. 53-B. A cientificação do sujeito passivo será efetivada por meio de



ESTADO DE GOIÁS



publicação, no Diário Oficial do Estado ou no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Economia ou do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, de tabela que contenha o valor médio de mercado do veículo automotor e o calendário de pagamento do imposto.

§ 1º Nas situações previstas nos incisos I a IV do art. 91 da Lei nº 11.651/1991, considera-se efetivada a cientificação de que trata o *caput* na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 2º Na situação prevista no inciso V do art. 91 da Lei n 11.651/1991, considera-se efetivada a cientificação do sujeito passivo no dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 53-C. O contribuinte pode apresentar Pedido de Revisão de Lançamento de IPVA nos seguintes prazos, contados da data de cientificação do lançamento do tributo:

I – até 30 (trinta) dias, na hipótese de o contribuinte discordar da base de cálculo estabelecida na tabela indicada no *caput* do art. 53-A; e

II – até 2 (dois) anos, nas demais hipóteses.

Parágrafo único. Os pedidos de revisão previstos nos incisos I e II do *caput* poderão ser apresentados uma única vez, e não é a apresentação do pedido referente ao inciso I excludente da possibilidade de apresentação do pedido referente ao inciso II.

Art. 53-D. O pedido de revisão de lançamento de IPVA deve ser protocolado, a critério do contribuinte, em qualquer Delegacia Regional de Fiscalização ou na Gerência do IPVA, que o encaminhará à Superintendência de Controle e Fiscalização, e precisa conter além das exigências do parágrafo único do art. 4º desta Lei:

I – a comprovação da legitimidade processual do autor do pedido;

II – os motivos de fato e de direito em que se assenta a pretensão;

III – os documentos que fazem provas das alegações; e

IV – o pedido com as suas especificações.

§ 1º A Superintendência de Controle e Fiscalização deve analisar o



ESTADO DE GOIÁS



pedido e:

I – decidir sobre sua admissibilidade ou não; e

II – na hipótese de admissão do pedido, emitir parecer conclusivo e encaminhá-lo ao Subsecretário da Receita Estadual para decisão final.

§ 2º O Superintendente de Controle e Fiscalização pode delegar a competência prevista no § 1º deste artigo.

Art. 53-E. A admissão do pedido de revisão de lançamento de IPVA acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e este fato deve ser comunicado à Superintendência de Recuperação de Crédito.

Parágrafo único. Tratando-se de crédito tributário ajuizado, a Superintendência de Recuperação de Crédito fica encarregada de oficiar a Procuradoria-Geral do Estado para a suspensão da ação judicial.

Art. 53-F. Compete ao Subsecretário da Receita Estadual julgar, em instância única, o pedido de revisão de lançamento de IPVA.

Parágrafo único. O Subsecretário da Receita Estadual pode delegar a competência prevista no *caput* deste artigo.

Art. 53-G. A decisão sobre o pedido de revisão de lançamento de IPVA deve ser fundamentada para esclarecer os motivos da negativa ou do deferimento total ou parcial do pedido.

Art. 53-H. Não será objeto de apreciação o pedido de revisão de lançamento de IPVA cujo débito do tributo já tenha sido objeto de parcelamento.

Art. 53-I. O Secretário de Estado da Economia fica autorizado a editar normas complementares sobre o Processo Administrativo de IPVA." (NR)

Art. 3º O crédito tributário de IPVA lançado por meio de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento e para o qual tenha sido regularmente intimado o sujeito passivo até a data de publicação desta Lei continua sujeito ao pedido de descaracterização de não contenciosidade e de Revisão Extraordinária, devendo ser processado regularmente na forma estabelecida até a data de publicação desta Lei.



ESTADO DE GOIÁS



6

Art. 4º As inovações introduzidas por esta Lei aplicam-se ao crédito tributário de IPVA, na fase em que se encontra, cujo prazo para pagamento estabelecido em calendário esteja vencido e não tenha sido lavrado Auto de Infração ou Notificação de Lançamento.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo ao crédito tributário de IPVA para o qual tenha sido lavrado Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, desde que o sujeito passivo não tenha sido intimado até a data de publicação desta Lei.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento será cancelado, e adotado, em substituição, o procedimento previsto nos arts. 53-A a 53-I desta Lei.

§ 3º Ao crédito tributário de IPVA de que trata este artigo, a contagem do prazo inicia-se na data de publicação desta Lei nas seguintes situações:

I – apresentação do Pedido de Revisão de Lançamento de IPVA de que trata o art. 53-C da Lei nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009; e

II – aplicação da redução de multa prevista no art. 171 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

Art. 5º Fica renumerado o parágrafo único do art. 171 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, para § 1º.

Art. 6º Ficam revogados:

I – o § 4º do art. 100 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE;

II – os incisos II e III do § 4º e os §§ 6º e 7º do art. 6º e o item “3” da alínea “a” do inciso II do art. 9º, todos da Lei nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

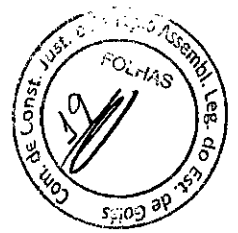
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de
de 2019, 131ª da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 10 / 12 / 2019



1º Secretário



COMISSÃO MISTA

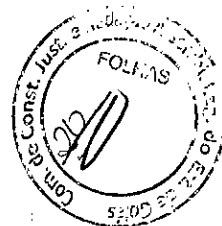
Ao Sr. Dep. Alvaro Bumann

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10/12 / 2019.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2019007550
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera as Leis nºs 11.651, de 26 de dezembro de 1991, e 16.469, de 19 de janeiro de 2009.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado pelo Ofício Mensagem nº 103, de 9 de dezembro de 2019, que *altera as Leis nºs 11.651, de 26 de dezembro de 1991, e 16.469, de 19 de janeiro de 2009.*

Segundo consta da justificativa, a proposta tem o objetivo de criar um processo administrativo específico para o crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, denominado Processo Administrativo de IPVA.

A Secretaria de Estado da Economia fundamentou a proposta ressaltando sua relevância, tendo em vista que o processo administrativo será mais célere com amparo na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça e na solução dada ao tema 903, também daquela Corte Superior.

Essa é a síntese da presente propositura.

Sobre as alterações a serem feitas no processo administrativo, objeto do projeto de lei em exame, a Constituição do Estado de Goiás estabelece que a lei regulará o processo administrativo tributário. Nesse sentido:

*Art. 181. **A lei regulará o processo administrativo tributário e disporá sobre os órgãos de julgamento administrativo de questões de***



natureza tributária, entre os contribuintes e o Estado, atendendo ao seguinte:

(...) (destacou-se)

Portanto, no caso em tela, a proposição em pauta encontra-se plenamente compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça a sua aprovação.

Assim sendo, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de dezembro de 2019.


Deputado
Relator

Remn/dep



COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr. (s) Deputado(as) Thiago Canoco Amilham
PELO PRAZO REGIMENTAL. Filho, Chico Rêly, coronel

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral Adailton, Del. Adriana
Em 10/12/2019. Accorci, Del. Humberto Tróvão

Presidente:

DR. Antônio, Ivo Moreira,
Rafael cobral, Lucas Calil,
Mateus Araújo, Paulo César
Martins, Paulo Trobello,
Rafael Cavalcia, Rubens
Margar, Talles Barreto,
Thiago Albernaz, Vinícius
Engracia, Vinícius G. M.
Vinícius, Wagner Nito,
Willdo, Camilo, Zicaroço
Charles Benz

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria

Em 11/11/2019



Processo Nº. 7515/19

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

DEPUTADOS PRESENTES	
01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
02) ALYSSON LIMA (PRB)	21) ISO MOREIRA (DEM)
03) AMAURI RIBEIRO (PRP)	22) JEFERSON RODRIGUES (PRB)
04) AMILTON FILHO (SD)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
05) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
06) BRUNO PEIXOTO (MDB)	25) LUCAS CALIL (PSD)
07) CAIRO SALIM (PROS)	26) MAJOR ARAÚJO (PRP)
08) CHARLES BENTO (PRTB)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
09) CHICO KGL (DEM)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (DC)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLES BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SD)
14) DIEGO SORGATTO (PSDB)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) DR. ANTONIO (DEM)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL Fº (PPS)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PATRI)
18) HENRIQUE ARANTES (PTB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: